



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de Novembro de 2010



Série

Número 112

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 90/2010

ALTERA A PORTARIA N.º 39-B/2010, DE 25 DE JUNHO QUE ADOPTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, ACÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE , SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDAAO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARAA REGIÃO.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 90/2010**

de 26 de Novembro

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 39-B/2010, DE 25 DE JUNHO QUE ADOPTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

A Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, Sub-Acção 2.3.1. Ajuda ao Abate de bovinos, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

No mesmo diploma ficou estabelecido que excepcionalmente até 31 de Dezembro de 2009, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) e já existentes à data da entrada em vigor da legislação que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31672/2009, de 29 de Outubro, que aprovou o regime de exercício da actividade pecuária (REAP), foi novamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de Junho, prorrogando o prazo para 31 de Março de 2011 para que as actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo da legislação anterior promovam junto da entidade coordenadora a actualização dos registos das explorações e solicitem a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com a legislação aplicável.

Deste modo, importa alterar o regime transitório da portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho, de forma a adequar às alterações entretanto impostas pelo REAP.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho

O artigo 12.º da Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Regime transitório

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2011, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR de acordo com a legislação em vigor.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada no anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho, com a actual redacção.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 19 de Novembro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de Junho

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro pecuárias da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos, do sub-programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos subprodutos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
- b) “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do factor de densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais;
- c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- e) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;
- f) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;
- g) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente

- económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- h) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
 - i) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
 - j) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
 - l) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
 - m) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho;
 - n) “Sistema EUROP”, avaliação da conformação de carcaças de bovinos.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, excepto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

- 1 - Apresentar ao abate os animais com idade entre os 12 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de O nos cinco primeiros anos do programa e que se fixará em “R” nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efectivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:
 - a) Nascido na RAM;
 - b) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.

- 2 - Apresentar ao abate os animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:
- Idade igual ou superior a 8 meses;
 - Idade inferior a 8 meses e superior a 1 mês.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:
- 400,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
 - 200,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
 - 140,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;
 - 50,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - As ajudas não são cumuláveis.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento de vinho da madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 50 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e na base de dados SNIRA.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efectuam as acções de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de selecção antes de dar início à acção de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

- 11 - É efectuado um controlo no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril.
- 2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 12.º
Regime transitório

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2011, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 122/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)